



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019938 - TO (2021/0378516-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E
OUTRO(S) - TO004096A
AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - TO009941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DATA-BASE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação requerendo o pagamento de diferenças de subsídios decorrentes de uma suposta incorreção quanto à implementação da revisão geral anual de 4,68% concedida aos servidores estaduais por intermédio da Lei estadual n. 2.426/2011. A sentença julgou procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Por outro lado, observa-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente quando se refere a Lei estadual n. 2.823/2013. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

IV - Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2019938 - TO (2021/0378516-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E
OUTRO(S) - TO004096A
AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - TO009941

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DATA-BASE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação requerendo o pagamento de diferenças de subsídios decorrentes de uma suposta incorreção quanto à implementação da revisão geral anual de 4,68% concedida aos servidores estaduais por intermédio da Lei estadual n. 2.426/2011. A sentença julgou procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Por outro lado, observa-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente quando se refere a Lei estadual n. 2.823/2013. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

IV - Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação requerendo o pagamento de diferenças de subsídios decorrentes de uma suposta incorreção quanto à implementação da revisão geral anual de 4,68% concedida aos servidores estaduais por intermédio da Lei estadual n. 2.426/2011. A sentença julgou procedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – REPOSIÇÃO SALARIAL – POLICIAL MILITAR – PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – LIMITE PRUDENCIAL COM DESPESA DE PESSOAL – ARGUIÇÃO INSUBSISTENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – RECURSO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO.

1 – Inexiste vícios no que tange a fundamentação da sentença, vez que, o Magistrado a quo manifestou-se expressamente quanto a questão inerente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 - O cerne da questão recursal reside no fato de o Apelante/Estado alegar não ter condições de cumprir com a obrigação de reposição salarial no percentual de 4,68%, sob pena de ultrapassar os limites de despesas totais com pessoal, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). O apelante/Estado após haver reconhecido o dever de perpetrar a reposição e entabular acordo, deixou de cumpri-lo.

3 – Considerando-se que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de 5 anos, contagem esta que teve início em outubro de 2015, ou seja, sem configurar uma continuidade ou retomada de prazo, sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição, não há como dizer que ocorrerá a prescrição alegada pelo apelante.

4 - Conforme se extrai dos autos o Estado/apelante defende que, ante a ausência de capacidade orçamentário-financeira, não procedeu ao pagamento dos valores em atraso.

5 - O presente recurso não merece acolhida, eis que eventual alegação de ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser óbice ao cumprimento da obrigação assumida por acordo e, posteriormente, consignada em lei. Impende registrar ter a jurisprudência pátria se orientado no sentido de que o comando imperativo da lei não pode ser relegado ao alvedrio do Administrador, sob o argumento de ausência de recursos orçamentários.

6 - Uma vez devida a reposição salarial, estando a administração em atraso e não havendo prova robusta acerca da fragilidade das finanças públicas, não há a atração da exceção que escusaria o pagamento vindicado pelo servidor demandante, logo, não se aplica ao caso as normas insculpidas nos artigos 15, 17, 19 e 20, da LC 101/00 – Lei de

Responsabilidade Fiscal, restando respeitado o princípio da separação dos Poderes contido no artigo 2º da Carta Magna.

Seguindo referido raciocínio, tem-se por escoeita a procedência da ação, restando impositiva a manutenção da sentença monocrática.

7- Sentença mantida. Apelo conhecido, mas negado provimento.

No recurso especial, a parte busca discutir a correta interpretação e aplicação do postulado previsto nos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Desse modo, não há que se cogitar da aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, pois os fundamentos do acórdão foram efetivamente atacados, tendo em vista que as alegações do Recurso Especial confrontam, de forma direta e específica, todos os fundamentos do acórdão exarado pelo Egrégio TJTO. O que evidencia a desnecessidade de reexame de matéria fática-probatória.

Além disso, houve claro prequestionamento da matéria de direito relativamente à violação aos artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32, não sopesando dúvida que possuem comando normativo para amparar a tese recursal.

Deste feito, resta afastada a aplicação das Súmulas 211/STJ e 356/STF, pois o Tribunal a quo não se omitiu da discussão sobre a aplicabilidade das normas e teses questionadas na apreciação dos Embargos de Declaração. Nesse sentido, o TJTO também apreciou em sua totalidade a pretensão debatida no Recurso Especial, assim, foi emitido um juízo e cumprido o requisito de prequestionamento para a admissão do referido recurso.

Os dispositivos legais tidos por violados são do Decreto 20.910/32, o que revela inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 282 do STF, visto que o dissídio jurisprudencial sobre os dispositivos supracitados foi devidamente ventilado no Recurso Especial.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...]

Entendo que a sentença de primeiro grau merece ser mantida, uma vez que os argumentos trazidos em sede de apelo, se amoldam aos já amplamente discutidos no processo originários, onde o magistrado a quo providenciou decisão acertada.

É que o pagamento de reajustes anuais, de fato, não retira do Estado a obrigação do pagamento das diferenças salariais aqui discutidas.

Tanto é verdade que as mencionadas diferenças salariais começaram a ser pagas pelo ente estatal, sendo reconhecidas pelo mesmo.

O processo gira em torno do fato de ter deixado o Estado de realizar os pagamentos acordados e a cobrança desses valores.

Não cabe aqui a discussão de ser válida a cobrança, uma vez que o dever de pagar fora reconhecido anteriormente e voluntariamente pelo Estado.

O direito no recebimento do reajuste encontra-se comprovado.

Em relação a alegação de prescrição do direito vindicado pelo apelado, nos termos da jurisprudência dessa corte de justiça, a mesma não merece prosperar, uma vez que “o valor cobrado, alusivo a data-base de 2011, foi objeto de acordo, no qual o estado se comprometeu a efetivar o pagamento do benefício aos servidores em 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas, a partir de maio de 2015, logo, o marco inicial da prescrição é o prazo final previsto para o pagamento no Acordo” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-87.2019.8.27.2726/TO. RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. Julgado em 29 de abril de 2020).

[...]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por outro lado, observa-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente quando se refere a Lei estadual n. 2.823/2013. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe

4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.019.938 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0378516-3

Número de Origem:

00024033220208272711 190134996520 24033220208272711 Chave Processo: 190134996520

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO(S) - TO004096A

AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - TO009941

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDADO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS E OUTRO(S) - TO004096A

AGRAVADO : JOSE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA - TO009941

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022